

**14**

2019

1 a 5 Abril

Conteúdo

Legislação Publicada

[Portaria n.º 99/2019, de 4 de abril](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, que define o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal

Diversos

[Informações Vinculativas](#)

[Decisões dos Tribunais \(Sociedades, Laborais\)](#)

[Com. do Conselho de Ministros de 4 Abril](#)

[Calendário Fiscal Semanal](#)

[Sumários do Diário da República](#)

Noticias Económicas e Fiscais

- [1/4/2019](#) Medida Contrato-Emprego - Processo de decisão mais rápido
- [1/4/2019](#) Presunção de entrada legal para autorização de residência - Exercício de atividade profissional em Portugal
- [2/4/2019](#) Segurança Social dos trabalhadores independentes - Segunda decl. trimestral de rendimentos
- [2/4/2019](#) Revisão do ato tributário - Suspensão da execução fiscal
- [3/4/2019](#) Crime de acesso ilegítimo a caixa de correio eletrónica - Determinação do local onde é consumado o crime
- [3/4/2019](#) Mediadores de recuperação de empresas - Certificação de entidades formadoras
- [4/4/2019](#) Assédio sexual no local de trabalho - Prova obtida devia ter dado início a um inquérito
- [4/4/2019](#) Crime de devassa da vida privada - Divulgação de fotografias íntimas
- [5/4/2019](#) Desenvolver atividade altamente qualificada em Portugal - Empresas de acolhimento de nacionais de Estados terceiros
- [5/4/2019](#) Corrigir desequilíbrios entre arrendatários e senhorios - Diploma retificado no arrendamento habitacional

Trabalhadores Independentes

[Isenções de Contribuições
Bases de incidência contributiva](#)

Finanças Pessoais

[Subsídio de Doença](#)

Portaria n.º 99/2019, de 4 de abril

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, que define o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal.

Administração Interna e Adjunto e Economia

A [Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro](#), define o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal.

O Programa do XXI Governo Constitucional e o Programa Nacional de Reformas sublinham a importância de incentivos à consolidação de uma economia dinâmica e internacional, o que se aplica não só ao ecossistema empreendedor e às empresas que apostem na tecnologia e inovação, mas a outras empresas que desenvolvam a sua atividade em Portugal e que tenham trabalhadores com atividades cujo exercício requiera competências técnicas especializadas, de caráter excecional ou uma qualificação adequada para o respetivo exercício. Todas essas empresas são essenciais para a internacionalização do tecido empresarial português.

No Século XXI, o apoio e promoção de uma economia global e capaz de atrair quadros altamente qualificados constituem focos muito relevantes da ação do Governo, nomeadamente, pelo desenvolvimento de medidas que possibilitem a fixação de empresas internacionais e a fixação de quadros qualificados e especializados oriundos dos mais diversos países.

Neste contexto, tendo-se criado um programa mais eficaz e eficiente de concessão de visto de residência/atribuição de autorização de residência para imigrantes altamente qualificados, cabendo legalmente ao Governo a certificação das empresas que, através da celebração de contrato de trabalho com quadros altamente qualificados e/ou especializados, permitam a estes a fruição do programa que agilize a concessão de visto de residência/atribuição de autorização de residência designado programa «Tech Visa», cumpridos que estejam os restantes requisitos legais, mostra-se ora essencial a extensão deste programa a outras empresas que possam estar na mesma situação (outras empresas que desenvolvam a sua atividade em Portugal e que contratem trabalhadores com atividades cujo exercício requiera competências técnicas especializadas, de caráter excecional ou uma qualificação adequada para o respetivo exercício).

Foi ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas e o IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro Adjunto e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, que define o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto.

Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º e 5.º da [Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro](#), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º [...]

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- 'Tech Visa' o programa de certificação de empresas para efeitos de concessão de visto ou de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros, altamente qualificados, que nelas pretendam desenvolver a sua atividade;
- ...
- 'Empresas', as sociedades comerciais com sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pretendam contratar nacionais de Estados terceiros altamente qualificados para o desenvolvimento da sua atividade;
- 'Lista de empresas certificadas', a lista de empresas certificadas no âmbito do programa 'Tech Visa', nos termos da presente portaria.

Artigo 3.º
[...]

...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

f) No caso de empresas constituídas há mais de três anos, possuir uma situação líquida positiva, evidenciada na última Informação Empresarial Simplificada (IES) disponível;

g) ...

h) Obter uma avaliação positiva da candidatura nos seguintes critérios de avaliação:

- i) Potencial de mercado;
- ii) Orientação para os mercados externos.

Artigo 5.º
[...]

1 - ...

2 - Os trabalhadores altamente qualificados devem ainda:

a) Exercer atividade altamente qualificada demonstrada através do cumprimento de um dos seguintes requisitos:

- i) Possuir um nível de qualificação mínima de nível 6 de acordo com o ISCED-2011;
- ii) No caso de trabalhadores com um nível de qualificação 5, curso técnico superior profissional, de acordo com o ISCED-2011, devem demonstrar possuir competências técnicas especializadas de carácter excecional, obtidas através de experiência mínima de 5 anos.

iii) ...

b) ...

c) Possuir domínio da língua portuguesa, inglesa, francesa ou espanhola adequado às funções a desempenhar.»

Artigo 3.º
Norma transitória

As alterações introduzidas pela presente na Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, são aplicáveis às candidaturas pendentes, sem prejuízo do artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogada a alínea h) do artigo 3.º da Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita, em 1 de abril de 2019. - O Ministro Adjunto e da Economia, Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira, em 27 de março de 2019.

Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro

Define o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal.

Alterada pela Portaria n.º 99/2019, de 4 de abril (Os artigos 2.º, 3.º e 5.º)

Administração Interna e Adjunto e Economia

A captação de investimento, o desenvolvimento tecnológico e a construção de uma economia capaz de atrair trabalhadores altamente qualificados e especializados são uma prioridade para o XXI Governo Constitucional. Para atingir esses objetivos, é necessário dotar o país de mecanismos que possibilitem uma dinâmica associada à captação



e retenção de talentos, cuja produtividade contribua para o crescimento económico enquanto fonte geradora de atividade económica e de emprego.

O Programa do XXI Governo Constitucional e o Programa Nacional de Reformas sublinham a importância de incentivos à consolidação de uma economia dinâmica e internacional, sendo o ecossistema empreendedor e o setor tecnológico áreas essenciais para a internacionalização do tecido empresarial português.

No Século XXI, o apoio e promoção de uma economia global e capaz de atrair quadros e companhias relacionadas com o setor tecnológico constituem focos muito relevantes da ação do Governo, nomeadamente, pelo desenvolvimento de medidas que possibilitem a fixação de empresas internacionais e a fixação de quadros qualificados e especializados oriundos dos mais diversos países.

A expansão e o rápido crescimento do setor tecnológico e inovador tornam imprescindível a criação de melhores e mais rápidas condições para acolher em Portugal novos projetos e novos quadros qualificados e especializados. É com esse objetivo que o XXI Governo Constitucional tem lançado diversas medidas de atração de profissionais altamente qualificados que contribuam para o desenvolvimento do tecido empresarial português.

Neste contexto, mostra-se essencial criar um programa mais eficaz e eficiente de concessão de visto de residência/atribuição de autorização de residência para imigrantes altamente qualificados, cabendo legalmente ao Governo a certificação das empresas que, através da celebração de contrato de trabalho com quadros altamente qualificados e/ou especializados, permitam a estes a fruição do programa que agilize a concessão de visto de residência/atribuição de autorização de residência designado programa «Tech Visa», cumpridos que estejam os restantes requisitos legais.

Foi ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas e o IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro Adjunto e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente portaria define o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) 'Tech Visa' o programa de certificação de empresas para efeitos de concessão de visto ou de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros, altamente qualificados, que nelas pretendam desenvolver a sua atividade;
- b) «Atividade altamente qualificada», a atividade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto;
- c) 'Empresas', as sociedades comerciais com sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pretendam contratar nacionais de Estados terceiros altamente qualificados para o desenvolvimento da sua atividade;
- d) 'Lista de empresas certificadas', a lista de empresas certificadas no âmbito do programa 'Tech Visa', nos termos da presente portaria.

Artigo 3.º **Crítérios de certificação de empresas**

Sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos legais que se mostrem aplicáveis, as candidaturas de empresas no âmbito do Tech Visa são avaliadas e selecionadas com base nos seguintes critérios:

- a) Estar legalmente constituídas;
- b) Não ter dívidas à segurança social e à administração fiscal;
- c) Não ter salários em atraso;
- d) Não ser consideradas empresas em reestruturação;
- e) Identificar na candidatura as áreas técnicas de qualificação preferencialmente pretendidas no âmbito do programa «Tech Visa», de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações;
- f) No caso de empresas constituídas há mais de três anos, possuir uma situação líquida positiva, evidenciada na última Informação Empresarial Simplificada (IES) disponível;
- g) Desenvolver uma atividade de produção de bens e serviços internacionalizáveis;
- h) Obter uma avaliação positiva da candidatura nos seguintes critérios de avaliação:
- i) Potencial de mercado;

ii) Orientação para os mercados externos.

Artigo 4.º **Obrigações das empresas certificadas**

1 - As empresas certificadas devem:

- a) Autorizar a realização de verificações de controlo específicas, por parte do IAPMEI, I. P., e pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, quanto à conformidade das declarações prestadas no processo de acreditação;
- b) Não possuir mais do que 50 % trabalhadores contratados em simultâneo ao abrigo do presente programa, sendo que, no caso de empresas que desenvolvam maioritariamente a sua atividade nos territórios do interior definidos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, o limite é de 80 %;
- c) Comunicar de imediato ao IAPMEI, I. P., ao Serviço Estrangeiros e Fronteiras e à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas qualquer facto ou alteração relevante que ponha em causa os critérios de aceitação da entrada de cidadãos nacionais de Estado terceiro altamente qualificados ao abrigo do programa.

2 - Para efeitos da aplicação da majoração da alínea b) no número anterior às empresas que desenvolvam maioritariamente a sua atividade em territórios do interior, o critério a utilizar tem por base o peso do número dos colaboradores que desenvolvam a sua atividade profissional em estabelecimentos da empresa localizados naqueles territórios face aos colaboradores totais da empresa.

Artigo 5.º **Requisitos de elegibilidade de trabalhadores altamente qualificados**

1 - Sem prejuízo do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2017, na sua redação atual, a empresa certificada ao emitir o termo de responsabilidade necessário para a apresentação do pedido de visto de residência ou autorização de residência, deve assegurar que os trabalhadores altamente qualificados cumprem os seguintes requisitos:

- a) Ser cidadão de Estado terceiro e não residir de forma permanente na União Europeia;
- b) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e segurança social, quando aplicável;
- c) Não possuir antecedentes criminais;
- d) Ter idade não inferior a 18 anos.

2 - Os trabalhadores altamente qualificados devem ainda:

- a) Exercer atividade altamente qualificada demonstrada através do cumprimento de um dos seguintes requisitos:
 - i) Possuir um nível de qualificação mínima de nível 6 de acordo com o ISCED-2011;
 - ii) No caso de trabalhadores com um nível de qualificação 5, curso técnico superior profissional, de acordo com o ISCED-2011, devem demonstrar possuir competências técnicas especializadas de carácter excecional, obtidas através de experiência mínima de 5 anos.
 - iii) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho com duração mínima de 12 meses;
- b) Ter um vencimento anual mínimo equivalente a 2,5 vezes o Indexante de Apoios Sociais;
- c) Possuir domínio da língua portuguesa ou inglesa adequada às funções a desempenhar.

Artigo 6.º **Entidade responsável**

O IAPMEI, I. P., é a entidade responsável pelo processo de certificação das empresas e pela execução do programa.

Artigo 7.º **Procedimento**

1 - Para efeitos de participação no programa «Tech Visa», as empresas que pretendam estar incluídas na lista de empresas certificadas para receber cidadãos estrangeiros através do programa, devem candidatar-se nos termos de aviso a publicitar pelo IAPMEI, I. P., o qual define os períodos de candidatura e os requisitos específicos a observar.

2 - A candidatura é submetida em língua portuguesa através de formulário eletrónico na plataforma online criada para o efeito pelo IAPMEI, I. P.

3 - Na submissão da candidatura, a empresa demonstra o cumprimento dos critérios previstos no artigo 3.º

4 - O IAPMEI, I. P., analisa a candidatura e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3.º

5 - A empresa candidata pode apresentar elementos adicionais no prazo de 3 dias úteis após notificação do IAPMEI, I. P., na plataforma eletrónica do programa, do não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º

6 - Sem prejuízo do referido no número anterior, o IAPMEI, I. P., profere decisão sobre a candidatura no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da sua submissão, disponibilizando-a na plataforma eletrónica do programa no prazo de 3 dias úteis.

7 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30



de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, o IAPMEI, I. P., atesta, disponibilizando eletronicamente uma declaração para o efeito, a certificação da empresa candidata.

8 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, a empresa certificada emite um termo de responsabilidade ao trabalhador contratado, através de formulário disponibilizado eletronicamente pelo IAPMEI, I. P.

9 - A emissão de termo de responsabilidade pela empresa, sem a verificação dos requisitos previstos no artigo 3.º ou com base em informações falsas implica a sua exclusão do programa durante 5 anos.

10 - Termos de responsabilidade emitidos pelas empresas certificadas, relativamente a trabalhadores altamente qualificados destinam-se à obtenção de visto de residência ou de autorização de residência, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.os 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto - os termos de responsabilidade emitidos pelas empresas certificadas aos trabalhadores altamente qualificados constituem documentos obrigatórios para a instrução do pedido de visto ou da autorização de residência.

11 - Os termos de responsabilidade emitidos para obtenção de visto de residência ou autorização de residência têm uma validade de 6 meses, a contar da sua emissão pela empresa certificada.

Artigo 8.º **Duração**

1 - A certificação da empresa é válida por dois anos, renovável por iguais períodos, após verificação do IAPMEI, I. P., do cumprimento dos requisitos e critérios exigidos pela presente portaria às empresas certificadas.

2 - O IAPMEI, I. P., disponibiliza à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas e ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a lista de empresas certificadas, comunicando ainda, de imediato, qualquer alteração à mesma.

Artigo 9.º **Cessação**

A certificação atribuída às empresas cessa em caso de incumprimento das obrigações e requisitos legalmente previstos ou por vontade expressa da empresa.

Artigo 10.º **Acompanhamento**

É criado um comité de acompanhamento da execução do programa, constituído por um elemento indicado pelo IAPMEI, I. P., que preside, um elemento indicado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, um elemento indicado pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, e mais três elementos indicados respetivamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da administração interna e da economia.

Artigo 11.º **Regime aplicável**

Ao procedimento previsto no presente artigo são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.

Em 6 de novembro de 2018.

O Ministro da Administração Interna, Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita. - O Ministro Adjunto e da Economia, Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira.

Principais Notícias Económicas e Fiscais, De 1 a 5 Abril de 2019

- [1/4/2019](#) Medida Contrato-Emprego - Processo de decisão mais rápido
[1/4/2019](#) Presunção de entrada legal para autorização de residência - Exercício de atividade profissional em Portugal
[2/4/2019](#) Segurança Social dos trabalhadores independentes - Segunda declaração trimestral de rendimentos
[2/4/2019](#) Revisão do ato tributário - Suspensão da execução fiscal
[3/4/2019](#) Crime de acesso ilegítimo a caixa de correio eletrónica - Determinação do local onde é consumado o crime
[3/4/2019](#) Mediadores de recuperação de empresas - Certificação de entidades formadoras
[4/4/2019](#) Assédio sexual no local de trabalho - Prova obtida devia ter dado início a um inquérito
[4/4/2019](#) Crime de devassa da vida privada - Divulgação de fotografias íntimas
[5/4/2019](#) Desenvolver atividade altamente qualificada em Portugal - Empresas de acolhimento de nacionais de Estados terceiros
[5/4/2019](#) Corrigir desequilíbrios entre arrendatários e senhorios - Diploma retificado no arrendamento habitacional

Medida Contrato-Emprego - Processo de decisão mais rápido



Através da Portaria n.º 95/2019, de 29 de março, o regime de candidatura à medida Contrato-Emprego foi alterado, a fim de agilizar o processo de análise e decisão. O diploma foi republicado na sua versão atualizada.

A portaria entrou **em vigor a 30 de março** e aplica-se às candidaturas apresentadas após essa data. As alterações em matéria de elegibilidade, prémio de conversão e incumprimento e restituição do apoio, que se aplicam-se também aos projetos em execução.

O serviço público de emprego passou a decidir a candidatura no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação, após aplicação dos critérios de análise que constam no regulamento

da medida e dentro da dotação orçamental existente.

Para garantir uma melhor adequação às dinâmicas do mercado de trabalho, as regras de pagamento do apoio financeiro passaram a assegurar uma primeira prestação de 50% da totalidade do apoio.

Por fim, os ex-militares integram agora o elenco dos destinatários da medida, em consonância com o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado,

Requisitos da entidade empregadora

Segundo as novas regras pode candidatar-se à medida a pessoa singular (e não o empresário em nome individual como se previa) ou coletiva de natureza jurídica privada, com ou sem fins lucrativos, que preencha os requisitos.

Pode ainda candidatar-se à medida a entidade que iniciou:

- Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), devendo entregar ao IEFP Certidão do registo comercial que comprove o depósito do protocolo de negociação na Conservatória do Registo Comercial; ou
- processo no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial em curso antes da entrada em vigor do RERE, devendo entregar ao IEFP prova bastante do despacho do juiz que o comprove.

Elegibilidade

Para efeitos desta medida são elegíveis os contratos de trabalho celebrados com desempregado inscrito no IEFP. É também considerado:

- o desempregado inscrito no IEFP quando, independentemente do tempo de inscrição, se trate de pessoa que não tenha registos na segurança social como trabalhador por conta de outrem nem como trabalhador independente nos últimos 12 meses consecutivos que precedem a data do registo da oferta de emprego;
- pessoa que tenha prestado serviço efetivo em Regime de Contrato, Regime de Contrato Especial ou Regime de Voluntariado nas Forças Armadas no âmbito dos programas de apoio à contratação de militares que tenham prestado serviço efetivo;
- pessoa que pertença a outro público específico a definir em regulamentação própria ou por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego, em função das prioridades da política pública.

Não são elegíveis os contratos de trabalho celebrados entre entidade empregadora ou entidade pertencente ao mesmo grupo empresarial e desempregado que a esta esteve vinculado por contrato de trabalho imediatamente antes de ser colocado na situação de desemprego, exceto quando a situação de desemprego tenha ocorrido há mais de 24 meses ou quando o contrato de trabalho tenha sido celebrado ao abrigo do regime para jovens em férias escolares, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Prémio de conversão

Nos termos da lei, é concedido à entidade empregadora um prémio pela conversão de contrato de trabalho a termo certo em contrato de trabalho sem termo, de valor equivalente a duas vezes a retribuição base mensal nele prevista, até ao limite de € 2.178 (5 x IAS) desde que se verifique:

- a manutenção do contrato convertido e do nível de emprego existente desde o início de vigência do contrato a termo certo até ao momento do pagamento do prémio;
- a manutenção dos requisitos exigidos à entidade empregadora e cumprida a retribuição mínima mensal garantida e, quando aplicável, o respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Passa a prever-se que, caso se verifique a descida do nível de emprego aprovado num dos 12 meses de duração das obrigações, o mesmo deve ser repostado no mês seguinte àquele em que ocorra a descida.

A entidade empregadora tem direito ao apoio financeiro calculado de forma proporcional, tendo em conta o trabalho prestado no período de 12 meses, no caso de cessação do contrato de trabalho apoiado pelos seguintes motivos:

- denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador;
- caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou por reforma, por velhice ou invalidez;
- despedimento por facto imputável ao trabalhador.

A suspensão do contrato de trabalho apoiado (nomeadamente por doença ou licença parental, por período superior a um mês), não prejudica a concessão do prémio de conversão, desde que verificadas as condições legais.

Procedimento de candidatura

A candidatura é efetuada no portal eletrónico do IIEFP através da sinalização de oferta de emprego que reúna os requisitos para concessão do apoio financeiro e na qual conste manifestação expressa de submeter uma candidatura.

O IIEFP decide no prazo máximo de 20 dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação, após verificação dos requisitos de concessão do apoio e a dotação orçamental existente.

Pagamento do apoio financeiro

O pagamento do apoio financeiro é efetuado em três prestações, nos seguintes termos:

- 50% do valor do apoio financeiro é pago após o início de vigência de todos os contratos de trabalho, no prazo de 20 dias úteis após a receção do termo de aceitação;
- 25% do valor do apoio financeiro é pago no décimo terceiro mês de vigência do contrato;
- 25% do valor do apoio financeiro é pago no vigésimo quinto mês de vigência do contrato.

Nos casos em que ocorra a suspensão do contrato de trabalho apoiado, a terceira prestação é paga no mês subsequente ao mês civil em que se completa o vigésimo quarto mês de prestação de trabalho ou realizado o acerto de contas.

O pagamento do apoio à entidade empregadora no caso de contrato a termo certo (3 x IAS) é efetuado em duas prestações, nos seguintes termos:

- 30% do valor do apoio financeiro é pago no prazo de 20 dias úteis após a receção do termo de aceitação;
- **montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o décimo segundo mês de vigência do contrato. (NOVO)**

Em regra, o pagamento do prémio de conversão é efetuado de uma só vez no décimo terceiro mês após a conversão do contrato a termo certo em contrato de trabalho sem termo, verificada a manutenção do contrato de trabalho e do nível de emprego.

Incumprimento e restituição do apoio

O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas ao apoio financeiro concedido implica a imediata cessação do mesmo e a restituição, total ou proporcional, tendo em conta a data de ocorrência do facto, dos montantes já recebidos, relativamente a cada contrato apoiado, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido quando se verifique, nomeadamente, na situação de caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, ou por reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez.

A restituição não é aplicável no caso em que a entidade empregadora proceda à substituição do trabalhador apoiado que cessou o contrato por um dos motivos previstos que não seja o acima referido, por desempregado inscrito no

IEFP, que se encontre nas mesmas condições, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data em que se verificou o motivo que fundamenta a substituição.

A entidade empregadora fica impedida, durante dois anos de beneficiar de qualquer apoio ou participação do Estado com a mesma natureza e finalidade, exceto quando se verifique:

- caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente de o trabalhador prestar trabalho;
- cessação do contrato de trabalho por acordo;
- incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego.

Montante do apoio financeiro

Prevê-se agora a possibilidade de fixação, em regulamentação própria, de outras majorações dos apoios previstos neste Programa.

Presunção de entrada legal para autorização de residência - Exercício de atividade profissional em Portugal



Através da Lei n.º 28/2019, de 29 de março, a Lei de Estrangeiros foi alterada a fim de permitir a presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, subordinada ou independente.

O diploma **entrou em vigor a 30 de março**.

Nos termos agora em vigor, o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional deverá passar a prever:

▪ **no âmbito da autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada:**

o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, pelo menos há 12 meses.

A Lei de Estrangeiros prevê, além de outros requisitos, a concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho e estejam inscritos na segurança social.

Mediante manifestação de interesse apresentada através do site do SEF ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensada a posse de visto de residência válido, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas, nomeadamente ter contrato de trabalho ou promessa dele, ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho; ou esteja inscrito na segurança social (salvo os casos em que seja apresentada promessa de contrato de trabalho).

▪ **no âmbito da autorização de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores:**

O requerente é dispensado de visto de residência sempre que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional. Esta entrada legal em Portugal presume-se sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e no outro, pelo menos há 12 meses.

Conforme prevê a Lei de Estrangeiros, é concedida autorização de residência a nacionais de Estados terceiros para efeitos de exercício de uma atividade docente em instituição de ensino superior, estabelecimento de ensino ou de formação profissional, de atividade altamente qualificada ou de atividade cultural que, para além das condições gerais estabelecidas no mesmo diploma, preencham ainda as seguintes condições:

- disponham de contrato de trabalho ou de prestação de serviços compatível com a atividade docente ou altamente qualificada;
- carta convite emitida por instituição de ensino ou de formação profissional; ou
- apresentem termo de responsabilidade de empresa certificada nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia;
- estejam a colaborar em atividade cultural exercida em território nacional no âmbito de um projeto reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, como de interesse para o País.

Segurança Social dos trabalhadores independentes - Segunda declaração trimestral de rendimentos



SEGURANÇA SOCIAL

Social Direta e seguir os passos indicados para obter a senha de acesso.

Está disponível na SSD a funcionalidade que permite o Registo de Cônjuge ou equiparado de TI.

Segundo informou a Segurança Social, todas as **reclamações apresentadas na Segurança Social relativas à declaração de rendimentos de janeiro** estão a ser analisadas, sendo os reclamantes informados das mesmas.

Todos os TI devem entregar a declaração trimestral, com exceção dos que estejam nas seguintes situações:

- **Pensionistas e titulares de pensão** resultante da verificação de risco profissional com incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- **TI que acumulem a atividade independente com atividade profissional por conta de outrem**, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - o rendimento relevante mensal médio de trabalho independente apurado trimestralmente seja de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS (1743,04 euros em 2019);
 - o exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a entidades empregadoras distintas;
 - o exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social;
 - o valor da remuneração mensal média como trabalhador por conta de outrem seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (435,76 euros em 2019).
- **Advogados e solicitadores** integrados obrigatoriamente na respetiva Caixa de Previdência;
- **TI que exerçam atividade por conta própria em Portugal com carácter temporário**, e provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- **Proprietários de embarcações de pesca local e costeira** que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- **Apanhadores** de espécies marinhas e os pescadores apeados;
- **Titulares de rendimentos da categoria B** resultantes exclusivamente de:
 - contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
 - produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
- **TI no Regime da Contabilidade Organizada** que não tenham exercido, em novembro, a opção de ficarem abrangidos pela declaração trimestral.

Segundo informação da Segurança Social, em dois casos é preciso requerer a exclusão do regime dos TI - quem seja titular de direitos sobre explorações agrícolas e os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC):

- os TI titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos de **destinam predominantemente ao consumo** dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os **rendimentos de atividade não ultrapassem € 1743,04** (4 x IAS);
- os TI agricultores que recebam **subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante anual inferior a € 1743,04** e que **não tenham quaisquer outros rendimentos** suscetíveis de os enquadrar no regime dos TI.

Em ambos os casos **é preciso que apresentem requerimento a solicitar essa exclusão** (Mod. RV 1027/2018-DGSS) **para ficarem excluídos do regime dos TI**.

Revisão do ato tributário - Suspensão da execução fiscal

Através do [Acórdão](#) do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no processo n.º 0241/18.4BEVIS, de 16 de janeiro de 2019, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) decidiu que não é inconstitucional a norma segundo a qual o pedido de revisão do ato tributário, quando formulado depois de esgotado o prazo de reclamação graciosa, não é passível de determinar a suspensão do processo de execução fiscal.

O caso



Em maio de 2016 foi instaurado um processo de execução fiscal contra uma sociedade por uma dívida de IRC. Citada para a execução, a sociedade requereu a suspensão da execução mediante a prestação de garantia através de fiança, manifestando a sua vontade de deduzir contencioso contra a legalidade ou exigibilidade da dívida.

A execução foi suspensa, tendo a sociedade, no seguimento do indeferimento da sua reclamação graciosa contra a liquidação do IRC em dívida, deduzido pedido de pronúncia arbitral. O tribunal arbitral decidiu pela improcedência total do pedido formulado, levando a sociedade, em fevereiro de 2018, a formular um pedido de revisão do ato de liquidação.

Entretanto, foi levantada a suspensão da execução, decisão da qual a sociedade reclamou judicialmente, já depois de ter requerido o pagamento da dívida a prestações, de ter pago três dessas prestações e de ter solicitado que fosse dado sem efeito esse pedido, insistindo que a execução continuava suspensa. Como o tribunal não decidiu a seu favor, a sociedade interpôs recurso para o STA, defendendo a inconstitucionalidade da norma que afastava a suspensão do processo de execução fiscal perante a formulação de um pedido de revisão do ato tributário.

Apreciação do Supremo Tribunal Administrativo

O STA negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida, ao decidir que não é inconstitucional a norma segundo a qual o pedido de revisão do ato tributário, quando formulado depois de esgotado o prazo de reclamação graciosa, não é passível de determinar a suspensão do processo de execução fiscal.

O legislador goza de ampla liberdade para definir quais os processos ou procedimentos tributários cuja pendência ou próxima instauração poderão vir a determinar a suspensão dos termos da execução fiscal instaurada para cobrança dos valores liquidados e em discussão naqueles, sem que essa escolha possa, em si mesma, ser violadora dos princípios constitucionais da igualdade e da tutela jurisdicional efetiva.

Não resulta qualquer discriminação dos cidadãos pelo facto do pedido de revisão do ato tributário, apresentado depois de esgotado o prazo de reclamação graciosa, não ser passível de determinar a suspensão dos termos do processo de execução fiscal.

A tutela jurisdicional efetiva, consubstanciada no acesso ao direito e aos tribunais para defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, mostra-se garantida pela previsão da forma processual de revisão do ato tributário cujas decisões são contenciosamente atacáveis e não por qualquer efeito suspensivo de processos de execução fiscal.

Crime de acesso ilegítimo a caixa de correio eletrónica - Determinação do local onde é consumado o crime



Através do [Acórdão](#) do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 348/12.1JDLSB.L1-5, de 26 de março de 2019, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) decidiu que no crime de acesso ilegítimo à caixa de correio eletrónica de uma pessoa coletiva o mesmo deve ter-se como consumado no local onde a ofendida tem a sua sede, apesar do agente ter executado o crime servindo-se da rede de comunicação proporcionada pela Internet e quando se encontrava noutra localidade.

O caso

Acusado da prática de um crime de acesso ilegítimo por, alegadamente, ter acedido à caixa de correio eletrónica do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, sito em Lisboa, quando se encontrava na sua residência sita em Montemor-o-Velho e, ainda, nas instalações da sua empresa em Coimbra, o arguido suscitou a incompetência territorial para a instrução do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, requerendo a remessa dos autos à comarca de Coimbra. Mas o tribunal declarou-se competente para a instrução, decisão da qual o arguido recorreu para o TRL.

Apreciação do Tribunal da Relação de Lisboa

O TRL negou provimento ao recurso ao decidir que no crime de acesso ilegítimo à caixa de correio eletrónica de uma pessoa coletiva o mesmo deve ter-se como consumado no local onde a ofendida tem a sua sede, apesar do agente ter

executado o crime servindo-se da rede de comunicação proporcionada pela Internet e quando se encontrava noutra localidade.

Diz a lei que é competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação.

Numa sociedade moderna marcada pelo virtual e pela desmaterialização, pode não ser valorado um local real como de consumação de determinado crime, uma vez que em qualquer sítio, dispondo de equipamento informático, ligação à internet e coordenadas de acesso, se pode aceder à caixa de correio eletrónico de outra pessoa.

No entanto, as pessoas, singulares ou coletivas, mesmo quando optem pela desmaterialização da sua correspondência ou informação, aproveitando os avanços tecnológicos dos tempos modernos, não passam a ser uma entidade virtual, devendo entender-se que continuam a ter um local onde concentram e armazenam o seu património e direitos, mesmo aqueles direitos que só se manifestam de forma desmaterializada, o qual coincide, sociologicamente, com o local da sua residência ou sede.

No caso, tendo o crime em investigação se consumado com o acesso pelo arguido à caixa de correio eletrónica do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, na qual se encontravam direitos do mesmo que se devem considerar como localizados na sua sede em Lisboa, deve esse local ser tido como o da consumação do crime. Mesmo tendo esse acesso sido realizado através de meios eletrónicos quando o arguido se encontrava noutra localidade.

Mediadores de recuperação de empresas - Certificação de entidades formadoras



Através do Despacho n.º 3660/2019 (IIª Série DR, de 2 de abril, foi definida a taxa a pagar para a certificação de entidades formadoras de mediadores de recuperação de empresas à Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

O despacho entra **em vigor a 3 de abril**.

A taxa deve ser paga pelas **entidades que requerem certificação** e pelas que **já se encontrem certificadas** para esse efeito.

O montante foi fixado em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização da competência da entidade certificadora - a Direção-Geral da Política de Justiça.

Assim, nos termos do despacho que entra em vigor a 3 de abril, a taxa devida pelo ato de certificação da entidade formadora é de € 500.

A taxa devida pelo acompanhamento e fiscalização da entidade formadora certificada é de € 250.

O pagamento das taxas faz-se é efetuado por transferência bancária e documentalmente comprovado através:

- ato de certificação: apresentação do requerimento do pedido de certificação, sob pena de não aceitação da candidatura;
- acompanhamento e fiscalização: apresentação do relatório relativo às ações de formação.

Assédio sexual no local de trabalho - Prova obtida devia ter dado início a um inquérito

Através do [Acórdão](#) do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1784/17.2T9AMD.L1-9, de 21 de março de 2019, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) decidiu que se verifica a nulidade insanável de falta de inquérito, relativamente aos crimes denunciados por uma trabalhadora de perseguição e de importunação sexual, quando não tenham sido realizadas quaisquer diligências de prova sobre esses ilícitos além da tomada de declarações por parte do denunciado.

O caso

Uma mulher apresentou uma queixa crime depois de ser vítima de assédio sexual no local de trabalho. Fê-lo alegando que as pessoas em causa continuavam a desempenhar funções na empresa, sobretudo um deles, em relação ao qual gravara as palavras que ele lhe dirigira pelo telefone, enquanto ela, depois de ter denunciado a situação, tinha sido suspensa das suas funções, alegadamente para sua própria proteção.

Posteriormente, foi alvo de processo disciplinar, tendo-lhe sido aplicada uma sanção disciplinar de 10 dias de multa, com perda de retribuição, e integrada em processo de despedimento coletivo.



O Ministério Público (MP) decidiu arquivar o inquérito, tendo a trabalhadora requerido a abertura de instrução, a qual foi rejeitada, o que a levou a recorrer dessa decisão para o TRL.

Apreciação do Tribunal da Relação de Lisboa

O TRL julgou verificada a nulidade insanável de falta de inquérito relativamente aos crimes denunciados de perseguição e de importunação sexual, determinando a remessa dos autos ao MP para que realizasse as diligências relativas a esses ilícitos.

Embora o assédio seja facilmente reconhecido enquanto assédio sexual, a verdade é que não se esgota no mesmo, tendo um âmbito mais vasto.

Abrange, por isso, todo o comportamento não pretendido, quer este tenha o objetivo de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. Frequentemente, trata-se de um conjunto de situações que separadamente poderiam até não ter relevo jurídico, mas que pelo seu caráter reiterado são aptas a atingir um determinado objetivo.

Nesse sentido, o contacto físico intencional e não desejado por parte de um trabalhador em relação a outro enquadra-se nas situações proibidas pela lei laboral, para mais quando essa atuação seja do conhecimento da entidade empregadora.

Não tendo sido efetuadas quaisquer diligências de prova sobre os crimes denunciados, além dos crimes de ameaça e de assédio sexual, este último bem patente no teor da gravação obtida pela vítima, de forma lícita e passível de ser valorada pelo tribunal por ser a única forma que encontrou de se defender e de provar a importunação de que estava a ser alvo, e que juntamente com as declarações da assistente e da testemunha inquirida constituíam indícios suficientes para fundamentar a acusação, é de considerar verificada a nulidade resultante da falta de inquérito.

Segundo o TRL, o despacho de arquivamento do inquérito tem de obedecer às exigências de fundamentação exigidas para a sentença, por forma a permitir sindicarmos o raciocínio seguido pelo acusador na valoração dos indícios recolhidos. Só depois de analisada a fundamentação, estará o assistente em condições de concluir se concorda com o MP na avaliação das provas, de requerer instrução articulando os factos indiciados, e os demais elementos que devem constar de uma acusação, e de requerer a prova que entender.

No caso, ocorrendo falta de inquérito relativamente ao denunciado crime de perseguição e quanto ao crime de importunação sexual, deve o processo ser devolvido ao MP para que realize as diligências relativas a esses mesmos ilícitos.

Crime de devassa da vida privada - Divulgação de fotografias íntimas



Através do [Acórdão](#) do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 3827/16.8JAPRT.P1, de 6 de fevereiro de 2019, o Tribunal da Relação do Porto (TRP) decidiu que comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respetivo conteúdo, intencionalmente divulga fotografias onde aquela se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual.

O caso

Uma mulher foi condenada no pagamento de uma multa e de uma indemnização pela prática de um crime de devassa da vida privada depois de ter mostrado a várias pessoas, à mesa de um café, fotografias íntimas e de teor sexual de outra mulher

que lhe tinham chegado à sua posse e que tinha guardadas no seu telemóvel.

Fotografias essas que tinham sido obtidas por alguém que acedera indevidamente ao disco rígido do computador da visada e depois divulgadas através de uma página criada no Facebook sob um perfil falso.

Discordando dessa condenação, a arguida recorreu para o TRP alegando que apenas mostrara a um grupo restrito de três pessoas cinco fotografias que estavam a circular na Internet, sem qualquer intenção de prejudicar a pessoa retratada nessas fotografias ou de obter qualquer benefício ilegítimo.

Apreciação do Tribunal da Relação do Porto

O TRP negou provimento ao recurso ao decidir que comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respetivo conteúdo, intencionalmente divulga fotografias onde aquela se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual.

Diz a lei que quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Não obstante, essa intenção de devassar a vida privada das pessoas, referida na lei, enquanto elemento subjetivo típico do crime, não assume uma autonomia específica, tendo apenas como efeito prático dizer que o crime de devassa da vida privada só admite o dolo direto e que se trata, portanto, de um crime de dolo específico ou, então, segundo um outro entendimento, apenas para afastar a punibilidade com dolo eventual.

Quem age mostrando e divulgado fotografias de outra pessoa despida ou em roupa interior, em poses íntimas e de cariz sexual, querendo e sabendo que ao fazê-lo está a divulgar facto pertinente à intimidade da pessoa visada, logicamente também está a agir com a intenção de devassar a vida privada dessa mesma pessoa.

Como tal, basta a prova de que a arguida agiu com vontade de exhibir a diversas pessoas as fotografias em causa, de teor íntimo e sexual, obtidas sem a necessária autorização, de forma livre e consciente, apesar de saber que tal conduta era punível e proibida por lei, para que se considere verificada a prática do crime de devassa da vida privada.

Desenvolver atividade altamente qualificada em Portugal - Empresas de acolhimento de nacionais de Estados terceiros



Através da Portaria n.º 99/2019, de 4 de abril, foi alterado o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal.

O diploma **entra em vigor a 5 de abril e aplica-se às candidaturas pendentes nesta data.**

Nos termos da lei, as empresas são certificadas pelo Governo e celebram contrato de trabalho com quadros altamente qualificados e/ou especializados, permitindo aos referidos imigrantes aproveitar do «Tech Visa», o programa de concessão de visto de residência/atribuição de autorização de residência para imigrantes altamente qualificados, que agiliza as formalidades necessárias a estes documentos, desde que estejam cumpridos os restantes requisitos legais.

As alterações alargam o «Tech Visa» a mais empresas.

Assim, este programa de certificação de empresas para efeitos de concessão de visto ou de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros, altamente qualificados, que nelas pretendam desenvolver a sua atividade passa a **incluir sociedades comerciais com sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pretendam contratar nacionais de Estados terceiros altamente qualificados para o desenvolvimento da sua atividade.**

Critérios de certificação de empresas

Para efeito das candidaturas de empresas no âmbito do Tech Visa, estas são avaliadas e selecionadas com base em vários critérios, passando a prever-se que a obrigação possuir uma situação líquida positiva, evidenciada na última Informação Empresarial Simplificada (IES) disponível se aplica apenas às empresas constituídas há mais de três anos.

Neste âmbito prevê-se também a necessidade de obter uma avaliação positiva da candidatura em dois critérios de avaliação: potencial de mercado e orientação para os mercados externos, deixando de se prever a necessidade de cumprir certos requisitos para comprovar a base tecnológica e inovadora.

Requisitos de elegibilidade de trabalhadores altamente qualificados

A empresa certificada, ao emitir o termo de responsabilidade necessário para a apresentação do pedido de visto de residência ou autorização de residência, deve assegurar que os trabalhadores altamente qualificados cumprem certos requisitos.

Além disso os trabalhadores altamente qualificados devem exercer atividade altamente qualificada demonstrada cujo grau e ter um **grau de qualificação superior ao que estava previsto**, cumprindo agora um dos seguintes requisitos:

- possuir um nível de qualificação mínima de nível 6 (em vez de 5) de acordo com o ISCED-2011;

- no caso de trabalhadores com um nível de qualificação 5 (e não 4): curso técnico superior profissional, de acordo com o ISCED-2011, devem demonstrar possuir competências técnicas especializadas de carácter excepcional, obtidas através de experiência mínima de 5 anos;
- mantém-se a obrigação de ter contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho com duração mínima de 12 meses.

O conhecimento de línguas também é mais exigente, sendo exigido que o trabalhador possua domínio de três línguas - português, inglês, francês ou espanhol - adequado às funções a desempenhar.

Corrigir desequilíbrios entre arrendatários e senhorios - Diploma retificado no arrendamento habitacional



A lei que prevê medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade foi retificada (através da Declaração de Retificação n.º 11/2019, de 4 de abril), por ter sido publicada em fevereiro com várias incorreções em matéria de arrendamento habitacional.

As retificações alteram regras do **Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) e do regime do subsídio de renda.**

Além das correções ao texto legal, esta retificação faz desaparecer as remissões legais para a lei que proíbe e pune o assédio no arrendamento e cria a

obrigação, por parte dos arrendatários com contratos objeto da atualização extraordinária de renda que possam beneficiar de subsídio de renda, de comprovar o rendimento baixo do agregado familiar através de uma declaração emitida há menos de um ano pelos serviços de finanças.

Novo Regime do Arrendamento Urbano

Na matéria aditada ao NRAU sobre **injunção em matéria de arrendamento (IMA)**, enquanto meio processual destinado a efetivar os direitos do arrendatário, prevê-se a correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos previstos para a intimação para tomar providências para:

- corrigir deficiências do locado ou das partes comuns do respetivo edifício que constituam risco grave para a saúde ou segurança de pessoas e bens; e
 - correção de impedimento da fruição do locado, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário para corrigir outras situações que impeçam a fruição do locado, o acesso ao mesmo ou a serviços essenciais como as ligações às redes de água, eletricidade, gás ou esgotos.
- (Foram corrigidas remissões legais erradas).

Nova renda no regime do subsídio de renda

No que respeita ao regime do subsídio de renda a atribuir aos arrendatários com contratos de arrendamento para habitação anteriores a 1990, altera-se o que é considerado como «nova renda» remetendo-se para diferentes redações do regime (originária de 2006, versão de 2017 e redação atual) numa versão distinta da publicada.

Assim, considera-se agora «**nova renda**» a renda devida após:

- **o período de 10 anos estabelecido para a atualização faseada** da renda quando o arrendatário invocou rendimento anual bruto corrigido (RABC) do agregado familiar inferior a cinco retribuições mínimas nacionais anuais (RMNA) ou idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60% (corresponde ao artigo 38.º n.º 3 NRAU na redação originária e não artigos 35.º e 36.º da versão aprovada em fevereiro);
- **o fim dos períodos transitórios de 8 e 10 anos** previstos nos casos de atualização da renda quando o arrendatário invocou RABC inferior a cinco RMNA ou idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência com grau de incapacidade superior a 60% (corresponde aos artigos 35.º e 36.º NRAU com a redação da Lei n.º 43/2017, de 14 de junho e não ao artigo 38.º n.º 3 da Lei da sua redação originária);
- **a atualização extraordinária de renda aplicada na renovação do contrato, em caso de transição de contrato para o NRAU**, quando o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau de incapacidade superior a 60%, em que o senhorio está limitado no valor da atualização da renda (corresponde ao artigo 36.º n.º 11 NRAU na redação atual).

Em consonância com estas retificações são também retificadas as condições de acesso ao subsídio.

Têm **direito à atribuição de subsídio de renda** ao abrigo deste regime os arrendatários com contratos de arrendamento para habitação celebrados antes de 18 de novembro de 1990:

- **objeto de atualização da renda** quando o arrendatário invocou RABC inferior a cinco RMNA ou idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência com grau de incapacidade superior a 60% (*corresponde aos artigos 35.º e 36.º NRAU com a redação da Lei n.º 43/2017*); e
- **em processo de atualização faseada do valor da renda em 10 anos** previsto no NRAU (*corresponde ao artigo 41.º NRAU na redação originária*) e previsto nas regras transitórias da alteração de 2012 ao regime jurídico do arrendamento urbano.

Têm **também direito à atribuição de subsídio de renda**:

- **os contratos de arrendamento objeto da atualização extraordinária de renda em casos de renovação do contrato por transição de contrato para o NRAU**, em que o senhorio pode proceder à atualização extraordinária da renda até ao limite legal, quando o arrendatário não tenha invocado idade, incapacidade e baixo rendimento para acordo com o senhorio ou limite da renda - se o arrendatário residir há mais de 15 anos no locado e o demonstrar com atestado da junta de freguesia da sua área de residência, e tiver, à data da transição do contrato, idade igual ou superior a 65 anos de idade ou grau comprovado de deficiência igual ou superior a 60% - (*corresponde ao artigo 36.º n.º 11 do NRAU na redação atual*) **relativamente aos quais se verificarem os seguintes requisitos**:
 - em resposta à comunicação efetuada pelo senhorio, para efeito de atualização da renda no âmbito do NRAU o arrendatário tenha invocado um RABC do respetivo agregado familiar inferior a cinco RMNA; e
 - tenha decorrido o período transitório de 8 e 10 anos ou tenha decorrido o prazo de 10 anos estabelecido para a atualização faseada da renda; ou
 - tenha havido lugar à atualização extraordinária de renda referida para arrendatários a residir há mais de 15 anos no local, com idade igual ou superior a 65 anos de idade ou grau comprovado de deficiência igual ou superior a 60% à data da transição do contrato;

Além da retificação prevê-se ainda como requisito, em qualquer destes três casos, que os arrendatários invoquem e comprovem, para efeitos de pedido de atribuição de subsídio, um RABC do respetivo agregado familiar inferior a cinco RMNA, através de declaração emitida há menos de um ano pelos serviços de finanças.

Relativamente ao **requerimento e procedimento de atribuição do subsídio**, o pedido do subsídio de renda pode ser apresentado nos seis meses que antecedem o termo do prazo de cinco anos previsto no NRAU para atualização de renda de arrendatários com idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 %, ou arrendatários com RACC inferior a cinco RMNA, ou que antecedem o termo do prazo de 10 anos estabelecido para a atualização faseada da renda, ou **decorridos os seguintes prazos**:

- **nos seis meses que antecedem o termo dos prazos**:
 - de oito anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário à comunicação de aumento de renda por transição do contrato para o NRAU, quando o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA;
 - dos 10 anos de vigência da renda nos casos de transição do contrato para o NRAU quando o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau de incapacidade superior a 60%.*[correspondem aos artigos artigo 35.º n.º 1 e 36.º n.º 7 alínea b) do NRAU na redação da Lei n.º 43/2017]*
 - **nos seis meses que antecedem o termo do prazo de 10 anos de atualização faseada** da renda (*corresponde à redação originária ao artigo 38.º n.º 3 NRAU*) ocorrida por invocação pelo arrendatário de que tem RABC do agregado familiar inferior a cinco RMNA ou idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60% (*corresponde ao artigo 37.º n.º 3 NRAU na versão da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto em vigor desde 12.11.2012*).
- ou**
- **nos seis meses que antecedem a renovação do contrato, por transição para o NRAU**, em que o senhorio pode atualizar a renda até ao máximo anual correspondente a 1/15 do valor do locado, correspondendo o valor do locado ao valor da avaliação realizada nos termos do Código do IMI, aplicando-se para o efeito o disposto no NRAU em matéria de transição para o NRAU e atualização da renda para o arrendamento para habitação (artigos 30.º e seguintes), mantendo-se o valor da referida renda quando este seja igual ou superior àquele limite.
 - (*corresponde ao artigo 36.º n.º 11 NRAU na redação atual*).

Informações Vinculativas da DGCI:

IRC, IVA, IRS, BF, IS, IMI, IMT

Tributação da mais-valia fiscal a 50%: consequências da não indicação da intenção de reinvestir na IES e da não concretização do reinvestimento

CIRC - Artigo: 48.º

Conteúdo:

A requerente, na qualidade de sociedade dominante de um grupo de sociedades tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), vem requerer informação vinculativa sobre as consequências de uma

das sociedades pertencentes ao grupo (i) ter apurado mais-valias fiscais no período de tributação de 2012, (ii) tê-las tributado em apenas 50%, apesar de não ter mencionado a intenção de efetuar o reinvestimento no quadro 09 do Anexo A da declaração de informação contabilística e fiscal (IES) respeitante a 2012 e (iii) não ter procedido ao reinvestimento no prazo legal.

SITUAÇÃO DE FACTO

Uma das empresas do grupo (sociedade A), cuja atividade consiste na compra e venda de investimentos imobiliários e gestão de arrendamento dos edifícios de que é proprietária, apresentou, no prazo legalmente estabelecido, a declaração modelo 22 referente ao período de tributação de 2014.

Nesta declaração a empresa acresceu ao resultado líquido do período, no campo 740 do quadro 07, o montante correspondente a 50% da mais-valia fiscal apurada na transmissão onerosa de ativos não correntes, aproveitando do regime de reinvestimento previsto no n.º 1 do art.º 48.º do CIRC, com a redação em vigor para 2012.

Porém, não deu cumprimento ao disposto no n.º 5 do mesmo artigo, ou seja, não mencionou a intenção de efetuar o reinvestimento no quadro 09 do Anexo A da declaração de informação contabilística e fiscal (IES) respeitante a 2012.

Não tendo concretizado o reinvestimento até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, acresceu no campo 741 do quadro 07 da respetiva declaração de rendimentos (2014) o montante correspondente à parcela da mais-valia que não fora tributada em 2012, majorada em 15%.

A requerente considera que o montante inscrito pela sociedade A no campo 741 do quadro 07 da declaração modelo 22 de 2014 relativamente aos acréscimos por não reinvestimento dos valores de realização dos ativos alienados em 2012 “resulta de um lapso de preenchimento da declaração” e que, em virtude deste lapso, o montante apurado de IRC a pagar relativamente ao período de tributação de 2014 se mostra “superior ao devido”.

Assim, a requerente pretende informação vinculativa sobre se deve efetuar a regularização do imposto que considera em falta referente ao período de tributação de 2012, bem como do imposto que considera pago em excesso relativamente ao período de tributação de 2014, enviando as respetivas declarações de substituição, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 122.º do CIRC, respetivamente.

ENTENDIMENTO SANCIONADO

A omissão de comunicação na IES (quadro 09 do Anexo A) da intenção de efetuar o reinvestimento não invalida a opção pelo regime de reinvestimento previsto no n.º 1 do art.º 48.º do CIRC nos casos em que o sujeito passivo, através do preenchimento do campo 740 do quadro 07 da declaração modelo 22, tenha considerado, para efeitos de determinação do lucro tributável, metade da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apuradas na transmissão onerosa dos ativos não correntes aí previstos.

Se o não preenchimento do quadro 09 do Anexo A da IES invalidasse, só por si, a opção pelo regime de reinvestimento, ter-se-ia de considerar que o contribuinte que sujeita a tributação (no campo 741 do quadro 07 da declaração modelo 22) apenas 50% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais estava a cometer um erro na autoliquidação, ficando sujeito a juros compensatórios à taxa de 4% pelo imposto que deixou de ser liquidado.

Ao invés, se o contribuinte opta pelo regime de reinvestimento e preenche, como lhe compete, o quadro 09 do Anexo A da IES, não vai poder invocar um erro na autoliquidação, ficando manietado à opção manifestada na IES. E se não proceder ao reinvestimento no prazo legal, tem de dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do art.º 48.º do CIRC, ou seja, tem de considerar como rendimento a parcela da mais-valia que não foi incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

Ora, não seria razoável que o sujeito passivo que cumpriu a obrigação acessória e complementar que lhe competia ficasse prejudicado em relação a outro sujeito passivo que, deliberadamente ou por descuido, não preencheu o quadro 09 do Anexo A da IES.

Conclui-se, portanto, que a intenção do legislador não foi invalidar a opção pelo regime de reinvestimento aos sujeitos passivos que, embora incluindo no lucro tributável apenas 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais, não mencionaram na IES a intenção de reinvestir.

Neste contexto, não é permitido à sociedade A:

- O envio da declaração de substituição prevista no n.º 1 do art.º 122.º do CIRC, referente ao período de tributação de 2012, através da qual pretendia incluir no lucro tributável a totalidade da diferença positiva ente as mais-valias e as menos-valias fiscais apuradas na transmissão onerosa de propriedades de investimento, alegando um “erro” na autoliquidação efetuada na declaração modelo 22;
- O envio da declaração de substituição prevista no n.º 2 do referido art.º 122.º, relativa ao período de tributação de 2014, com vista a anular o montante que foi incluído no lucro tributável (campo 741 do quadro 07) da declaração 22.

Isto porque, não tendo concretizado o reinvestimento no prazo legal, procedeu corretamente ao observar o disposto no n.º 6 do art.º 48.º do CIRC, ou seja, ao considerar como rendimento de 2014 a parcela da mais-valia que não tinha sido incluída no lucro tributável relativo a 2012, majorada em 15%.

Acresce que a sociedade A procedeu como se tivesse, de facto, a intenção de efetuar o reinvestimento - e de aproveitar o respetivo regime -, embora não o tenha concretizado.

O alegado erro de preenchimento da declaração modelo 22 referente a 2012 só veio a ser detetado pela sociedade A (e pela sociedade dominante) após (i) ter decorrido o prazo legal para efetuar o reinvestimento e (ii) se ter concluído que não foi realizado o reinvestimento no prazo legal e que, portanto, tinha de ser cumprido o disposto no n.º 6 do art.º 48.º do CIRC, o que veio a ser feito na declaração referente a 2014.

Processo: 2016 000569 (PIV n.º 10103), com Despacho de 2016-03-07, da SUBDG

Gastos relativos a participação nos lucros: decisão em assembleia geral realizada para o efeito no decurso do período de tributação a que o lucro respeita

CIRC - Artigo: 23.º

Conteúdo:

O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre o enquadramento fiscal de uma remuneração a título de participação nos lucros que pretende atribuir em finais de 2015 ao seu membro do órgão social e único sócio, tendo em conta que nunca a atribuiu no passado e que a decisão será tomada numa assembleia geral a realizar, unicamente para esse efeito, no decurso desse ano.

O beneficiário desta remuneração (no montante de € 5.000,00) é o sócio-gerente (único sócio da empresa), o qual auferiu atualmente de "Ordenado Base Mensal Bruto" a quantia de € 1.115,00, não auferindo subsídio de férias nem subsídio de natal, por deliberação de Assembleia Geral.

ENTENDIMENTO SANCIONADO

1. Em termos gerais e de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 23.º do CIRC, as remunerações atribuídas a título de participação nos lucros são consideradas gastos dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

2. A dedutibilidade fiscal destas remunerações ocorre no período de tributação em que as mesmas devam ser contabilizadas, ou seja: (i) se houver uma obrigação presente legal ou construtiva por parte da empresa de as atribuir, a contabilização (como gasto e passivo) do respetivo "custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros" ocorre no período em que os beneficiários prestaram o serviço à empresa; (ii) caso contrário, a contabilização só ocorre no período de tributação seguinte, após a realização da assembleia geral de aprovação das contas.

3. Embora enquadráveis no n.º 1 do artigo 23.º do CIRC, o legislador estabeleceu um limite para a sua dedutibilidade, quando forem atribuídas a membros de órgãos sociais que sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social [cf. alínea o) do n.º 1 do art.º 23.º-A do CIRC].

4. Nestes casos, tais remunerações não são dedutíveis na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam. Logo:

i) Se forem contabilizadas como gasto no período em que os beneficiários prestaram serviços à empresa, o montante em excesso deve ser inscrito no campo 735 do quadro 07 da declaração modelo 22 respeitante a esse período;

ii) Se a contabilização só ocorrer no período seguinte àquele em que os beneficiários prestaram serviços à empresa: (i) se for por débito da conta 56 – Resultados transitados, a empresa pode deduzir a parte que se mostra dedutível no campo 704 do quadro 07 da respetiva declaração modelo 22; (ii) se for a débito da conta 63 – Gastos com o pessoal, acresce-se a parte não dedutível no campo 735 do referido quadro.

5. Se, porventura, tais remunerações não vierem a ser pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte àquele a que respeita o lucro [cf. alínea n) do n.º 1 do art.º 23.º-A], o sujeito passivo tem de agir em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo normativo, ou seja, tem de adicionar no quadro 10 da declaração modelo 22 referente a esse período (período seguinte àquele a que respeita o lucro) o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes (campos 363 e 366, respetivamente).

6. Na situação apresentada, a requerente não tem qualquer obrigação presente legal ou construtiva de atribuir ao seu gerente e (único) sócio uma remuneração a título de participação nos lucros que vai apurar em 2015.

7. No entanto, se for realizada uma assembleia geral extraordinária no decurso do ano de 2015 em que se delibere essa atribuição (dependendo o quantum a atribuir do lucro contabilístico que se espera vir a apurar), pode considerar-se que essa deliberação cria uma obrigação construtiva para a empresa, passando, a partir desse momento, a não ter "alternativa realista senão a de pagar a gratificação" e, conseqüentemente, a obedecer às condições previstas nos §§ 18 a 20 da NCRF 28 – Benefícios a empregados para reconhecer, nesse período, o respetivo "custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros" de acordo com o seu § 11 (gasto e passivo).

8. E sendo assim, o gasto que for contabilizado em 2015 pode concorrer para a formação do respetivo lucro tributável até ao limite estabelecido na referida alínea o) do n.º 1 do art.º 23.º-A do CIRC.

9. Como a remuneração mensal do sócio-gerente é de € 1.115,00 e o limite para a dedução é o correspondente ao dobro deste montante, a empresa apenas pode considerar como gasto fiscal o montante de € 2.230,00.

10. Se for de € 5.000,00 o montante que se pretende atribuir, a título de participação nos lucros, a parte excedente (€ 2.770,00) tem de ser corrigida no campo 735 do quadro 07 da declaração modelo 22 relativa a 2015.

11. Se a empresa não se decidir pela realização da assembleia geral extraordinária e apenas atribuir aquele montante aquando da realização da assembleia geral de aprovação das contas a realizar em março de 2016, o reconhecimento contabilístico vai ser feito já em 2016.

Se o mesmo for feito através de débito da conta 56 – Resultados transitados, apenas pode ser deduzido no campo 705 do quadro 07 da declaração modelo 22 respeitante a 2016 o montante da variação patrimonial negativa que se mostra dedutível, ou seja, € 2.230,00.

Salienta-se que o montante atribuído é, na íntegra, tributável em sede de IRS (categoria A) na esfera do beneficiário, ainda que uma parte não seja dedutível em sede de IRC.

Se a verba atribuída (quer seja contabilizada em 2015 ou em 2016) não for paga ou colocada à disposição do beneficiário até ao final do período de tributação de 2016, a requerente deve agir em conformidade com o disposto no n.º 5 do art.º 23.º-A.

Processo: 2015 001262 (PIV n.º 8668), com Despacho de 2015-08-12, da SUBDG

Rendimento resultante da antecipação do vencimento de passivos efetuada nos termos do artigo 91.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas CIRC - Artigo: 20.º

Conteúdo:

O sujeito passivo, uma sociedade em liquidação, pretende que lhe seja prestada informação vinculativa sobre o enquadramento, em sede de IRC, do rendimento resultante do reconhecimento do vencimento antecipado das emissões obrigacionistas e de outros passivos em idêntica situação que teve de efetuar em cumprimento do disposto no artigo 91.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

SITUAÇÃO RELATADA

O sujeito passivo foi notificado pela entidade competente da decisão de revogação da autorização para o exercício da sua atividade comercial, a qual produziu os efeitos da declaração de insolvência.

A revogação da autorização implicou a dissolução da empresa, seguida da liquidação, a qual se encontra regulada em diploma específico aplicável ao tipo de sociedade em questão.

A liquidação (judicial) do sujeito passivo, em tudo o que não estiver previsto no referido diploma específico, obedece, com as necessárias adaptações, ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

O ARTIGO 91.º DO CIRE

Consequentemente, é aplicável ao presente caso o disposto no artigo 91.º - "Vencimento imediato das dívidas" do CIRE, cujos n.ºs 1 e 2 referem o seguinte:

"1 - A declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva."

"2 - Toda a obrigação ainda não exigível à data da declaração de insolvência pela qual não fossem devidos juros remuneratórios, ou pela qual fossem devidos juros inferiores à taxa de juros legal, considera-se reduzida para o montante que, se acrescido de juros calculados sobre esse mesmo montante, respetivamente, à taxa legal, ou a uma taxa igual à diferença entre a taxa legal e a taxa convencionada, pelo período de antecipação do vencimento, corresponderia ao valor da obrigação em causa."

Assim, na hipótese de a obrigação não ser ainda exigível à data da notificação da decisão de revogação da autorização para o exercício da atividade, e não serem exigidos juros remuneratórios ou serem devidos juros inferiores à taxa de juro legal, o n.º 2 do art.º 91.º do CIRE determina a atualização do montante da obrigação para aquele que, se acrescido dos juros calculados sobre esse mesmo montante, à taxa legal, pelo período de antecipação do vencimento, corresponderia ao valor da obrigação em causa.

A taxa de desconto aplicada entre a data de vencimento e a data da referida notificação é a taxa de juros legal (civil ou comercial) deduzida da taxa de juros acordada (entre a requerente e o cliente final) quando esta seja inferior à taxa legal.

PROCEDIMENTO DO SUJEITO PASSIVO

As emissões obrigacionistas enquadráveis no âmbito do n.º 2 do art.º 91.º do CIRE encontravam-se registadas, nas suas contas, como um passivo, pelo seu valor nominal, e não pelo método do custo amortizado, nos termos da NCRF 27.

Na sequência da revogação da autorização para o exercício da sua atividade comercial, a requerente refletiu, contabilisticamente, no respetivo período de tributação, o impacto da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do CIRE, procedendo a uma redução do seu passivo e ao reconhecimento como rendimento da diferença entre o valor nominal e o valor atual das mencionadas obrigações e dos outros passivos em idêntica situação.

Não obstante ter reconhecido um rendimento, entende a requerente que o mesmo não deve ser sujeito a tributação, uma vez que não corresponde a qualquer aumento de riqueza, que se possa, no limite, refletir num aumento dos meios para satisfazer os credores.

Tal rendimento apenas reflete a mera atualização do valor nominal do seu passivo por referência a uma determinada data, o que vai permitir assegurar o igual tratamento de todos os credores e que tem, precisamente, como objetivo impedir o benefício que poderia resultar para alguns credores pelo vencimento antecipado dos seus créditos.

Entende a requerente que o n.º 2 do artigo 268.º do CIRE, ao referir que “Não entram igualmente para a formação da matéria coletável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação.”, deve ser interpretado de forma extensiva, abrangendo tanto as variações patrimoniais positivas, como os rendimentos, desde que estes tenham origem na alteração das dívidas da entidade insolvente, seja em virtude de uma redução ou de uma simples atualização do seu valor.

Sobre a questão suscitada, foi sancionado o seguinte entendimento:

O ARTIGO 20.º DO CÓDIGO DO IRC

O n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC, ao enumerar, a título exemplificativo, os rendimentos e ganhos que são considerados componentes positivas do lucro tributável, inclui, na sua alínea c), os rendimentos e ganhos de natureza financeira, como sejam, por exemplo, juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado.

O rendimento – de natureza financeira – associado à atualização do valor nominal de determinadas dívidas relacionadas com emissões obrigacionistas, apurado pela requerente quando deu cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 91.º do CIRE, reflete a diminuição do exfluxo de recursos em que ela irá incorrer aquando da liquidação antecipada desses passivos e tem perfeito enquadramento na referida alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC.

Embora a justificação para a atualização do valor da dívida usando a diferença entre a taxa de juro legal e a taxa convencional seja o evitar que o credor retire uma vantagem financeira pelo facto de receber o seu crédito numa data anterior à data da maturidade das obrigações, o que é certo é que o devedor, ao liquidar o passivo por um valor inferior ao seu valor nominal (valor pelo qual as obrigações se encontravam registadas, uma vez que a requerente não registou o passivo pelo custo amortizado), auferiu um rendimento (ainda que de natureza meramente financeira), uma vez que são menores os exfluxos de recursos necessários para liquidar a dívida.

E este rendimento, tal como qualquer um dos outros rendimentos ou ganhos financeiros elencados, a título exemplificativo, na alínea c) do n.º 1 do preceito em análise, constitui uma componente positiva do lucro tributável do devedor.

O ARTIGO 268.º DO CIRE

Porém, numa situação de insolvência, a análise do enquadramento do rendimento em causa não pode ser delimitada ao disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 20.º do respetivo Código, sendo legítimo estabelecer uma ligação entre tal rendimento e os casos previstos no n.º 2 do artigo 268.º do CIRE.

Conforme estipula este preceito, não entram para a formação da matéria coletável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação.

Ora, em termos conceptuais, as variações patrimoniais positivas são, como o seu próprio nome indica, alterações (quantitativas) positivas no património de uma empresa, as quais têm origem em dois tipos de rendimentos:

- i) Os réditos e ganhos que devam ser reconhecidos na demonstração dos resultados, influenciando positivamente o resultado líquido do período;
- ii) Os ganhos (incluindo alguns ainda não realizados) que devam ser reconhecidos diretamente no balanço, ou seja, em contas do capital próprio.

Ao utilizar a expressão “variações patrimoniais positivas” o legislador pretendeu, decerto, atribuir-lhe um sentido amplo, de modo a abranger todas as componentes que influenciaram positivamente o património da empresa, quer tenham sido reconhecidas diretamente em capitais próprios (o perdão de dívidas, por exemplo), quer tenham sido refletidas no resultado líquido do período.

De facto, não tendo feito qualquer destriça entre umas e outras, pode-se concluir que o legislador pretendeu abarcar as duas situações, visando, pois, que ambas ficassem abrangidas pelo benefício previsto no n.º 2 deste preceito, sempre que se traduzissem numa diminuição de exfluxos da empresa insolvente, não o confinando às situações de perdão de dívida.

Do exposto, conclui-se o seguinte:

Os rendimentos apurados pela requerente constituem rendimentos de natureza financeira enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC.

Porém, ao estar em causa, na situação em análise, um rendimento obtido pelo devedor – relativamente ao qual foi declarada a insolvência – em resultado do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º do CIRE, o qual tem origem na atualização da dívida e, conseqüentemente, na diminuição do exfluxo necessário para reembolsar o credor obrigacionista em data anterior à da maturidade das obrigações, podemos dizer que este rendimento também resulta de uma alteração – legalmente imposta – da dívida do insolvente, embora se concretize através da atualização do seu valor nominal.

Embora não estejamos na presença de um “perdão de dívida”, é incontestável que a atualização do valor nominal das obrigações em causa para um momento anterior ao da data do respetivo vencimento redundará numa efetiva diminuição do exfluxo que vai ser exigido à empresa para liquidar tais obrigações.

Por esse facto, é lícito considerar que o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 91.º do CIRE origina uma alteração das dívidas da empresa insolvente (no que se refere ao seu valor nominal).

Nestes termos, o rendimento em causa – que embora seja refletido diretamente no resultado líquido do período constitui, também ele, uma variação patrimonial positiva – deve ter enquadramento no âmbito do n.º 2 do artigo 268.º do CIRE, não entrando “para a formação da matéria coletável do devedor”.

Processo: 2018 001927 (PIV n.º 13856), com Despacho de 2019-02-27, da Diretora-Geral

Decisões dos Tribunais (Sociedades e Laborais)

Comercial e Sociedades

OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE JUROS COMERCIAIS, ATRASOS NO PAGAMENTO EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS, LEI N.º 3/2010, DE 27-04, DECRETO-LEI N.º 32/2003, DE 17-02

I - Após a vigência do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17-02, os juros aplicáveis aos atrasos de pagamento das transações comerciais aí previstas - que abrangem as transações entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respectiva natureza, forma ou designação, que dê origem à prestação de serviços contra uma remuneração – são os estabelecidos no Código Comercial, isto é, são juros comerciais (cf. art.º 102.º, § 4.º do Código Comercial);

II - O art.º 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27-04, visou o estabelecimento da obrigação do Estado e demais entidades públicas a pagarem juros de mora pelo atraso no cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias, para as situações que não envolvessem “transações comerciais”, ou seja, para as demais situações que ficassem fora do comércio. Basicamente, visou-se abranger as obrigações civis. Daí, que aquela mesma Lei n.º 3/2010, de 27-04, tenha mantido em vigor o preceituado nos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17-02, normativos que se aplicam às transações comerciais;

III - Opera aqui a ressalva do n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27-04, devendo entender-se que os art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17-02, constituem disposições legais que determinam a aplicação de taxa de juro diversa da referida no art.º 806.º, n.º 2, do Código Civil, designadamente porque estabelecem a obrigação de pagamento de juros comerciais.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 28.02.2019

[Processo n.º 189/13.9BEPDL](#)

Trabalho e Segurança Social

ACORDO DE EMPRESA, DESCANSO COMPLEMENTAR AO SÁBADO, ACORDO DOS TRABALHADORES QUE IMPLIQUE TRABALHO EM

SÁBADOS, RECLAMAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRABALHO PRESTADO EM SÁBADOS, ABUSO DE DIREITO

I - O A.E. publicado no BTE n.º 31º, de 22 de Agosto de 1999, aplicável aos trabalhadores da INCM associados do B..., impede, por força da sua cl. 24º e salvo quanto aos trabalhadores das categorias ressalvadas no respectivo nº 2, que o descanso complementar deixe de ser gozado, na sua totalidade, no dia de sábado.

II - O gozo desse descanso complementar noutros dias, ainda que apenas em parte, é contrário à letra e espírito daquela cl. 24º, nº 1, seja face às regras interpretativas do art. 9º do CC, seja face às da interpretação das declarações negociais que constam do art. 236º, nº1, do mesmo Código.

III - Os eventuais acordos dos trabalhadores a alterações de horários que impliquem trabalho em sábados, seja nos próprios contratos de trabalho, seja por declarações posteriores, não lhes são favoráveis e são, como tais, nulos à face do art. 476º do CT e arts. 280º e 294º do CC.

IV - Tais acordos podem, no entanto e até que os trabalhadores deles manifestem vontade de se desvincular, ser obstáculo a reclamação do pagamento do trabalho prestado em sábados como suplementar por denotarem um abuso de direito, nos termos do art. 334º do CC.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04.02.2019

[Processo n.º 14472/17.0T8PRT.P1](#)

TRABALHADORA, RESPONSABILIDADES FAMILIARES, HORÁRIO FLEXÍVEL, PARECER DA CITE

1.- Tendo a autora, comunicado à ré que é mãe solteira, tendo a seu cargo um filho com 12 anos de idade, não tendo qualquer relação com o outro progenitor e não beneficiando de qualquer apoio por parte de outros familiares, indicando as horas de início e termo do período normal de trabalho diário (entre as 9h e as 17h ou máximo às 18h), com folgas aos fins de semana e feriados que pretende, deve considerar-se que observou o disposto no art.º 57.º n.º 1, do Código do Trabalho.

2.- Dentro dos limites indicados, de modo a possibilitar a conciliação da vida profissional com as responsabilidades da vida familiar da autora, cabia à ré a determinação do concreto horário de trabalho a cumprir em cada momento, nos termos do art.º 212, nº1 do mesmo diploma legal.

3.- Ainda que a ré entendesse que a pretensão da autora era de recusar por não se compaginar a horário flexível, deveria a mesma comunicar à autora por escrito, a sua intenção, estando também obrigada a submeter o processo à apreciação do CITE.

4.- Em caso de parecer desfavorável da CITE tem a entidade patronal a possibilidade legal de intentar acção judicial com vista ao reconhecimento dos motivos justificativos para a recusa.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27.03.2019

[Processo n.º 12279/16.1T8LRS.L1-4](#)

Comunicado do Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2019

O Conselho de Ministros, reunido na Presidência do Conselho de Ministros, aprovou os seguintes diplomas:

O Conselho de Ministros aprovou hoje o decreto-lei que mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 nas carreiras, cargos ou categorias em que a progressão depende do decurso de determinado período de prestação de serviço.

A solução agora aprovada permite mitigar os efeitos dos sete anos de congelamento, sem comprometer a sustentabilidade orçamental, aplicando o racional encontrado para os educadores de infância e docentes do ensino básico e secundário.

[\(Tabela - Tempo máximo a contabilizar por carreira e categoria\)](#)

Foi aprovada, na generalidade, a revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).



O presente decreto-lei cria e regula duas novas carreiras especiais, com conteúdos funcionais das áreas tributária e aduaneira, para as quais transitam os trabalhadores das dez carreiras que são extintas da antiga Direção-Geral dos Impostos e Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. Determina-se ainda a subsistência de seis carreiras dessas entidades, agora integradas na AT.

Foi aprovada a proposta de lei que autoriza o Governo a criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia.

O novo sistema integra uma base de dados de competências digitais, uma base de dados do emprego científico e docente e um inquérito periódico ao emprego no ensino superior público, tendo em vista dar cumprimento ao estabelecido no decreto-lei que aprova o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento.

Criado segundo as melhores práticas internacionais e regras europeias de referência, o sistema visa promover condições adequadas para o conhecimento do emprego científico e do emprego qualificado nas instituições de investigação e desenvolvimento.

Foi aprovado um decreto-lei que transpõe em simultâneo onze diretivas europeias, todas referentes a anexos técnicos, e aperfeiçoa a execução de um regulamento europeu.

Desta forma, sem se recorrer a sucessivas intervenções legislativas, garante-se a atualização atempada do Direito interno, tornando-o conforme ao Direito da União Europeia. As alterações introduzidas por este diploma versam sobre diversas matérias, incluindo segurança dos brinquedos, uso de substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos, adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e exame de plantas.

Apesar da variedade das matérias abrangidas, esta intervenção legislativa obedece a um único objetivo: o de adaptar a lei em vigor ao progresso técnico. Implementando as mais recentes evoluções técnicas, de acordo com os padrões estabelecidos a nível europeu, reforça-se a competitividade da economia nacional, assegurando igualmente níveis ótimos de segurança das populações e do meio ambiente.

Calendário Fiscal Semanal

(8 a 12 Abril de 2019)

IVA

Regime Normal – Periodicidade Mensal:

Até dia 10 – Entrega da declaração do IVA, liquidado no mês de Fevereiro, via Internet. O pagamento do IVA pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças.

Conjuntamente com a entrega da declaração do IVA deverá ser enviado o anexo recapitulativo referente às transmissões intracomunitárias de bens isentos, efectuadas no mês de Fevereiro.

Comunicação das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira:

Durante o ano de 2019 - Até ao dia 15 do mês seguinte ao da emissão da fatura - comunicação dos elementos das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças na Internet (<https://faturas.portaldasfinancas.gov.pt/>), que poderá ser efetuada por uma das seguintes vias:

- por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), contendo os elementos das faturas;
- por inserção direta no Portal das Finanças;
- por outra via eletrónica, em termos a definir pelo Ministro das Finanças.

A partir de 1 de janeiro de 2020, a comunicação dos elementos das faturas à AT, passa a ser no dia 10 do mês seguinte.

IRS

Retenções na Fonte:

Até dia 22 – Entrega das quantias retidas no mês anterior, sobre rendimentos sujeitos às taxas liberatórias, rendimentos de trabalho dependente (Categoria A) e rendimentos de pensões, com excepção das de alimentos (Categoria H).



Até dia 22 – Entrega das quantias retidas no mês anterior, sobre rendimentos de trabalho independente (Categoria B), capitais (Categoria E), prediais (Categoria F) ou comissões por intermediação de quaisquer contratos (Categoria C) pagos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

IRS – Declaração Modelo 3:

A entrega do IRS em 2019, referente aos rendimentos de 2018, é feita entre **1 de abril e 30 de junho de 2019** (mais um mês do que em 2018), independentemente da categoria de rendimentos do contribuinte.

IRC

Retenções:

Até dia 22 – Entrega das quantias retidas no mês anterior, sobre os rendimentos sujeitos a IRC.

Outros Impostos e Obrigações Fiscais:

Mapa de Férias:

Até dia 15 – O mapa das férias deve estar afixado nos locais de trabalho.

Imposto do Selo:

Até dia 22 – Entregar o imposto do selo liquidado no mês anterior.

Imposto Municipal sobre Imóveis:

Até dia 30 – Pagamento da 1ª prestação ou a totalidade se igual ou inferior a € 250.

Segurança Social:

Até dia 10 – Entregar as remunerações, via Internet, referentes ao mês anterior (à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira).

Até dia 22 – Efectuar o pagamento das remunerações (Nas instituições de crédito, Nas tesourarias das instituições de segurança social) referentes ao mês anterior.

A entrega das declarações de remunerações à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira, que deva ser efectuada por transmissão eletrónica de dados, é efectuada através de um **canal único de acesso, denominado Declaração Mensal de Remunerações.**

<https://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/external/oadmrv/home.action>

Relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa

15 de Março a 15 de Abril – Entregar por meio informático o Relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa.

Contabilidade:

Até dia 30 – Escriturar as operações realizadas durante o mês de Janeiro.

Imposto Único de Circulação (IUC)

Até dia 30 (até ao dia da matrícula da viatura) – Efectuar o pagamento de acordo com o dia e o mês da matrícula da viatura.

A liquidação do IUC é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet em (www.portaldasfinancas.gov.pt) ou em qualquer Serviço de Finanças. No caso de o sujeito passivo ser uma pessoa colectiva será obrigatória a utilização da Internet.

A prova de pagamento do imposto efectuado, quando requerida, servirá de comprovativo, pelo que se aconselha os contribuintes a manterem-no juntamente com a restante documentação do veículo.

Legislação Publicada no Diário da República na semana De 1 a 5 Abril de 2019



Abril

1	<p>Decreto-Lei n.º 44/2019</p> <p>Portaria n.º 96/2019</p> <p>Despacho Normativo n.º 9/2019 (IIª Série DR)</p> <p>Despacho n.º 3636/2019 (IIª Série DR)</p>	<p>Presidência do Conselho de Ministros Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da proteção civil</p> <p>Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural Procede à terceira alteração da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 195/2013, de 28 de maio, e 52/2014, de 28 de fevereiro (Estabelece as condições de aplicação da medida de apoio à contratualização do seguro vitícola de colheitas)</p> <p>Cultura - Gabinete da Ministra Aprova o Regulamento do Programa de Apoio a Museus da Rede Portuguesa de Museus - ProMuseus</p> <p>Ambiente e Transição Energética - Gabinete do Secretário de Estado da Energia Apoio financeiro, pelo Fundo de Apoio à Inovação, à Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica para cobertura parcial dos custos associados com a utilização das redes do setor elétrico pela mobilidade elétrica</p>
2	<p>Portaria n.º 97/2019</p> <p>Portaria n.º 98/2019</p> <p>Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M</p> <p>Despacho n.º 3660/2019 (IIª Série DR)</p>	<p>Finanças Fixa a percentagem de receitas do Fundo de Estabilização Tributário (FET)</p> <p>Ambiente e Transição Energética Terceira alteração da Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 379-A/2015, de 22 de outubro, e pela Portaria n.º 319/2016, de 15 de dezembro, que define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados do SCE, bem como os requisitos de comportamento técnico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção</p> <p>Região Autónoma da Madeira - Presidência do Governo Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários residentes na ilha da Madeira</p> <p>Finanças e Justiça - Gabinetes do Ministro das Finanças e da Ministra da Justiça Fixa em 500 euros a taxa devida pelo ato de certificação da entidade formadora de mediadores de recuperação de empresas e em 250 euros a taxa devida pelo acompanhamento e fiscalização da entidade formadora certificada de mediadores de recuperação de empresas</p>
3	<p>Resolução da Assembleia da República n.º 50/2019</p> <p>Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 134/2019</p>	<p>Assembleia da República Recomenda ao Governo a adoção de medidas para aplicação em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação</p> <p>Tribunal Constitucional Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do segmento do artigo 43.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que determina que a aposentação voluntária se rege pela lei em vigor no momento em que for proferido o despacho a reconhecer o direito à aposentação</p>
4	<p>Declaração de Retificação n.º 11/2019</p> <p>Portaria n.º 99/2019</p>	<p>Assembleia da República Declaração de retificação à Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, «Medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade»</p> <p>Administração Interna e Adjunto e Economia Procede à primeira alteração à Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, que define o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal</p>

5	Resolução da Assembleia da República n.º 52/2019	Assembleia da República Primeira alteração ao Regulamento da Gestão do Desempenho na Assembleia da República, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2015, de 8 de maio
	Despacho Normativo n.º 10/2019 (IIª Série DR)	Adjunto e Economia - Gabinete da Secretária de Estado do Turismo Determina a Alteração ao Programa Valorizar
	Despacho n.º 3844/2019 (IIª Série DR)	Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural - Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural Determina, excecionalmente, nos anos de 2019, 2020 e 2021, a dispensa da prestação de garantia bancária para concessão de adiantamentos dos apoios financeiros ao funcionamento de equipas de sapadores florestais estabelecidos no Despacho n.º 2338/2019, de 21 de fevereiro, que tenham por beneficiários organizações de produtores florestais, incluídos os órgãos de administração de baldios e suas associações

Trabalhadores Independentes:

Isenções de Contribuições

Isenção da obrigação de contribuir - Artigo 157.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:

a) Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

b) Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, e a actividade profissional seja legalmente cumulável com as respectivas pensões.

c) Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70 %.

d) Quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 163.º e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

2 - O reconhecimento da isenção, prevista no número anterior, é oficioso sempre que as condições que a determinam sejam do conhecimento directo da instituição de segurança social competente, dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos.

3 - (Revogado, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

Isenção da obrigação de contribuir por acumulação com trabalho por conta de outrem - Artigo 59.º (Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro)

1 - Quando o rendimento relevante de trabalho independente ultrapasse o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código, o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.

2 - Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código, considera-se reunida a condição para a isenção quando o valor médio da remuneração mensal no trimestre que antecede a verificação das condições for igual ou superior ao valor do IAS, sendo a informação obtida da seguinte forma:

- Nos casos de enquadramento no regime geral, oficiosamente por recurso às remunerações registadas no sistema;
- Nos casos de enquadramento noutro sistema de protecção social, mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

3 - Na impossibilidade de obtenção dos elementos para determinação da remuneração do trabalhador nos termos do número anterior, a instituição de segurança social notifica-o para, no prazo de 10 dias, prorrogáveis mediante pedido fundamentado do trabalhador, apresentar os documentos necessários à referida prova, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser reconhecido o direito à isenção.

4 - O apuramento do rendimento relevante pelo remanescente de rendimentos, nas situações previstas no n.º 1, obedece ao disposto no artigo 162.º do Código.

5 - Não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor de rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior ao que for fixado em despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Cessação das condições para a isenção - Artigo 158.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - Os trabalhadores a quem seja reconhecida a isenção da obrigação de contribuir devem declarar à instituição da segurança social competente a cessação das condições de que depende a referida isenção, salvo se as mesmas forem do conhecimento oficioso desta.

2 - A cessação das condições para a isenção constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência, nos termos previstos no presente Código.

Inexistência da obrigação de contribuir - Artigo 159.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - Não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:

a) Haja reconhecimento do direito à respectiva isenção, nos termos dos artigos 157.º e seguintes;

b) Ocorra suspensão do exercício de actividade, devidamente justificada;

c) Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respectivos subsídios;

d) Se verifique situação de incapacidade temporária para o trabalho, independentemente de haver, ou não, direito ao subsídio de doença, nos termos estabelecidos no número seguinte.

2 - A inexistência da obrigação de contribuir a que se reporta a alínea d) do número anterior inicia-se a partir da verificação da incapacidade temporária, se a mesma conferir direito ao subsídio sem exigência do período de espera, e após este período, nas demais situações.

Produção de efeitos da isenção da obrigação de contribuir - Artigo 60.º (Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro)

1 - O reconhecimento oficioso da isenção da obrigação de contribuir produz efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem.

2 - Nas situações que dependam de requerimento, a isenção produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.

3 - Quando se trate de pensionistas a isenção contributiva tem lugar a partir da data da atribuição da pensão.

4 - É aplicável às situações previstas no número anterior, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 156.º do Código.

Suspensão do exercício da actividade - Artigo 160.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, os trabalhadores independentes que suspendam temporariamente, com carácter voluntário ou não, o exercício efectivo da sua actividade por conta própria, podem requerer à instituição de segurança social competente a suspensão da aplicação deste regime, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as causas da suspensão.

2 - Não se dá como verificada uma situação de suspensão de actividade, relevante para os efeitos do artigo anterior, designadamente quando a actividade do trabalhador independente possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respectivo cônjuge enquadrado, nessa qualidade, por este regime.

Cessação da obrigação contributiva - Artigo 161.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual.

Bases de incidência contributiva

Determinação do rendimento relevante - Artigo 162.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos:

- a) 70 % do valor total de prestação de serviços;
- b) 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens.

2 - A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, nos termos da alínea b) do número anterior.

3 - O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

4 - Os rendimentos não considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante são previstos em legislação regulamentar, sem prejuízo de o trabalhador independente poder optar pela sua consideração.

5 - O rendimento referido nos números anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.

6 - Para efeitos do presente artigo, a administração fiscal comunica oficiosamente à instituição de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados.

Elementos necessários para a determinação do rendimento relevante - Artigo 62.º (Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro)

1 - Para efeitos do apuramento do rendimento relevante nos termos do artigo 162.º do Código, são considerados ou excluídos os rendimentos identificados nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do mesmo artigo.

2 - A matéria coletável imputada pelas sociedades de profissionais aos seus membros ou sócios identificados na alínea b) do n.º 1 do artigo 133.º do Código, bem como os recebimentos e adiantamentos por conta, constituem valor de prestação de serviços.

3 - Não são considerados no apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes os seguintes rendimentos:

- a) Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
- b) Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
- c) Subvenções ou subsídios ao investimento;
- d) Provenientes de mais-valias;
- e) Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

4 - O trabalhador independente pode optar pela consideração dos rendimentos excluídos nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior.

5 - Quando sejam relevados, os rendimentos previstos no número anterior são considerados como rendimentos da atividade que lhes deu origem.

Reavaliação da base de incidência - Artigo 62.º-A (Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro)

1 - O valor da diferença decorrente da revisão anual da base de incidência contributiva efetuada nos termos do artigo 164.º-A do Código determina o apuramento de obrigação contributiva no mês de janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito e é considerado proporcionalmente na carreira contributiva do trabalhador relativamente à totalidade do ano a que respeitam.

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, apenas releva para efeitos de base de incidência contributiva o montante que exceda o valor mínimo a fixar anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3 - O trabalhador independente é notificado do valor de rendimento relevante resultante da revisão anual, designadamente para efeitos de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 - O exercício de resposta à audiência de interessados prevista no número anterior é efetuado preferencialmente através do sítio da Internet da segurança social.

Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes - Artigo 163.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a (euro) 20,00, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor.

3 - Sempre que o rendimento relevante seja apurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante igual ou superior a quatro vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS.

6 - (Revogado, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

7 - (Revogado, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

8 - O valor previsto no n.º 2 é atualizado de acordo com a atualização do IAS.

Direito de opção - Artigo 164.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25 % àquele que resultar dos valores declarados nos termos do artigo 151.º-A, sem prejuízo dos limites previstos no artigo anterior.

2 - A opção a que se refere o número anterior é efetuada em intervalos de 5 %.

3 - Notificado da base de incidência contributiva que lhe é aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 162.º, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

4 - (Revogado.)

Comunicação anual da fixação da base de incidência contributiva e da taxa - Artigo 63.º (Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro)

Para efeitos do cumprimento da obrigação contributiva, são mensalmente disponibilizados no sítio da Internet da segurança social os elementos necessários ao pagamento das contribuições devidas.

Revisão anual - Artigo 164.º-A (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada nos termos do n.º 7 do artigo 162.º e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.

2 - O pagamento de contribuições resultante da revisão é considerado, para todos os efeitos, como efetuado fora do prazo.

Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais - Artigo 165.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - No início da produção de efeitos do enquadramento ou no reinício de atividade e até à primeira declaração trimestral, é fixada, como base de incidência contributiva, o rendimento relevante previsto no n.º 2 do artigo 163.º

2 - O disposto no número anterior não é aplicável se já se encontrar fixada base de incidência aplicável ao período.

3 - (Revogado.)



4 - Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 138.º, mantêm a última base de incidência fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

5 - (Revogado.)

Base de incidência dos cônjuges - Artigo 166.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes corresponde a 70 % do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites mínimos previstos no artigo 163.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os cônjuges dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20 % daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes - Artigo 167.º (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

Finanças Pessoais:

Subsídio de Doença

As novas alterações ao Subsídio de Desemprego entraram em vigor a 1 de Julho de 2012, por intermédio do estabelecido no Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de Junho.

Subsídio de doença (incapacidade temporária para o trabalho)

O reconhecimento e a duração da incapacidade temporária são fundamentados em exame clínico do beneficiário, sendo os respectivos elementos de informação anotados e arquivados no respetivo processo clínico.

A certificação da incapacidade temporária é efectuada através de atestado médico, em impresso de modelo próprio, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT), o qual é identificado pela aposição das vinhetas do médico e do estabelecimento de saúde.

Prazo de garantia

A atribuição do subsídio de doença depende de os beneficiários, à data do início da incapacidade temporária para o trabalho, terem cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Montante do subsídio de doença

1 - O montante diário do subsídio de doença é calculado pela aplicação à remuneração de referência de uma percentagem variável em função da duração do período de incapacidade para o trabalho ou da natureza da doença.

2 - As percentagens a que se refere o número anterior são as seguintes:

- 55 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias;
- 60 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e inferior ou igual a 90 dias;
- 70 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias;
- 75 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária superior a 365 dias.

3 - O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário integre até dois ou mais familiares a seu cargo.

Majoração do subsídio de doença

1 - Para efeitos de cálculo do subsídio de doença, as percentagens fixadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior são acrescidas de 5 % relativamente aos beneficiários em que se verifique uma das seguintes situações:

- a) A remuneração de referência seja igual ou inferior a € 500;
- b) O agregado familiar integre três ou mais descendentes com idades até 16 anos, ou até 24 anos se receberem abono de família para crianças e jovens;
- c) O agregado familiar integre descendentes que beneficiem da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, nos termos do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio.

Remuneração de referência

1 - A remuneração de referência a considerar é definida por R/180, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao mês em que teve início a incapacidade temporária para o trabalho.

2 - Em caso de totalização de períodos contributivos, se os beneficiários, no período de referência indicado no número anterior, não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por R / (30 x n), em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede a incapacidade temporária para o trabalho e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

Início do pagamento

O início do pagamento do subsídio de doença dos trabalhadores por conta de outrem está sujeito a um período de espera de três dias, sendo devido a partir do 4.º dia de incapacidade temporária para o trabalho.

Período de concessão

O subsídio de doença é concedido pelo período máximo de 1095 dias aos trabalhadores por conta de outrem.

Cessaçã

1 - O direito ao subsídio de doença cessa quando for atingido o termo do período constante do certificado de incapacidade temporária para o trabalho ou, durante o referido período, desde que:

- a) Tenha sido declarada pelos serviços competentes do Ministério da Saúde a não subsistência da incapacidade temporária para o trabalho;
- b) O beneficiário tenha retomado o exercício de actividade profissional por se considerar apto;
- c) O beneficiário tenha exercido actividade profissional, independentemente da prova de não existência de remuneração.

2 - O direito ao subsídio de doença cessa ainda quando:

- a) O beneficiário não tiver apresentado justificação atendível da ausência da residência, sem autorização médica expressa;
- b) O beneficiário não tiver apresentado justificação atendível para a falta a exame médico para que tenha sido convocado;
- c) Tiver sido declarada a não subsistência da incapacidade temporária para o trabalho pela comissão de reavaliação;
- d) Não tiver sido requerida a intervenção da comissão de reavaliação ou a mesma não tiver sido admitida nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro.

3 - O prazo para apresentação da justificação previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é de cinco dias úteis, após a data de recepção da comunicação de suspensão do pagamento do subsídio ou da data marcada para o exame médico, respectivamente.

Deveres dos beneficiários

1 - Constituem deveres dos beneficiários abrangidos pelo regime de protecção na doença:

- a) Comparecer aos exames médicos para que forem convocados nos termos deste diploma e no âmbito da legislação que regula o sistema de verificação de incapacidades;
- b) Não se ausentar do seu domicílio durante o período de incapacidade fixado, salvo em caso de tratamento ou em caso de autorização médica expressa no documento de certificação de incapacidade temporária para o trabalho nos períodos entre as 11 e as 15 e entre as 18 e as 21 horas.

2 - Os beneficiários devem, ainda, comunicar à instituição de segurança social:

- a) O recebimento de quantias pagas, periodicamente, sem contraprestação de trabalho, designadamente pré-reforma;
- b) A titularidade de pensões ou de outras prestações compensatórias da perda de remuneração de trabalho, respectivos montantes, bem como o regime de protecção social pelo qual lhe são atribuídas;
- c) A identificação de eventuais responsáveis e o montante da indemnização recebida, em caso de haver acordo,



sempre que a incapacidade resulte de acidente de trabalho ou de acto de terceiro pelo qual seja devida indemnização;

- d) O exercício de actividade profissional, independentemente de prova da inexistência de remuneração;
- e) A mudança de residência;
- f) A reclusão em estabelecimento prisional;
- g) Qualquer outra situação susceptível de impossibilitar o reconhecimento do direito às prestações ou determinar a sua cessação.

Prazo de comunicação

A comunicação dos factos deve ser feita, por declaração do próprio ou de quem o represente, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do início da situação de incapacidade temporária ou da ocorrência do facto, no caso de este se verificar subsequentemente.

Legislação aplicável

Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro - Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social.

Portaria n.º 337/2004, de 31 de Março - Regula os procedimentos necessários à aplicação do regime jurídico de protecção social na eventualidade doença no âmbito do subsistema previdencial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.